SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106199 - MG (2026/0238133-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO APARECIDO MEIRA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO NYLANDER LIMA - DF057479
		VICTOR NYLANDER FERREIRA LIMA - DF084334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA, PLURALIDADE DE RÉUS, DILIGÊNCIAS PARA INTIMAÇÃO DE CORRÉ E TRAMITAÇÃO NO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0. PENA ELEVADA FIXADA NA SENTENÇA E GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE SOLTURA AUTOMÁTICA. RECOMENDAÇÃO DE REAVALIAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser aferido por critério aritmético, devendo ser analisado sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto. A existência de pluralidade de réus com advogados distintos, as diligências sucessivas para a intimação da defesa da corré e a tramitação no Núcleo de Justiça 4.0 revelam impulso oficial e ausência de desídia, não caracterizando atraso abusivo e injustificado. Julgados.

2. A pena elevada fixada na sentença, com indeferimento do direito de recorrer em liberdade e expedição de guia de execução provisória, afasta a conclusão de constrangimento ilegal por demora no julgamento do recurso defensivo.

3. A inobservância da reavaliação da prisão preventiva a cada 90 dias, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não implica soltura automática, impondo-se apenas a interpelação do juízo competente para a revisão dos fundamentos da custódia, recomendada de ofício.

4. A alegação de nulidade absoluta por quebra da cadeia de custódia, não deduzida no habeas corpus originário nem apreciada na decisão

Documento eletrônico VDA59905474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c21fdf5f-4c7b-439b-a56f-e4ca6efa09bb

agravada, configura inovação recursal, insuscetível de conhecimento em agravo regimental.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c21fdf5f-4c7b-439b-a56f-e4ca6efa09bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106199 - MG (2026/0238133-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO APARECIDO MEIRA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO NYLANDER LIMA - DF057479
		VICTOR NYLANDER FERREIRA LIMA - DF084334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA, PLURALIDADE DE RÉUS, DILIGÊNCIAS PARA INTIMAÇÃO DE CORRÉ E TRAMITAÇÃO NO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0. PENA ELEVADA FIXADA NA SENTENÇA E GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE SOLTURA AUTOMÁTICA. RECOMENDAÇÃO DE REAVALIAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser aferido por critério aritmético, devendo ser analisado sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto. A existência de pluralidade de réus com advogados distintos, as diligências sucessivas para a intimação da defesa da corré e a tramitação no Núcleo de Justiça 4.0 revelam impulso oficial e ausência de desídia, não caracterizando atraso abusivo e injustificado. Julgados.

2. A pena elevada fixada na sentença, com indeferimento do direito de recorrer em liberdade e expedição de guia de execução provisória, afasta a conclusão de constrangimento ilegal por demora no julgamento do recurso defensivo.

3. A inobservância da reavaliação da prisão preventiva a cada 90 dias, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não implica soltura automática, impondo-se apenas a interpelação do juízo competente para a revisão dos fundamentos da custódia, recomendada de ofício.

4. A alegação de nulidade absoluta por quebra da cadeia de custódia, não deduzida no habeas corpus originário nem apreciada na decisão

Documento eletrônico VDA59598925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:48
Código de Controle do Documento: b6214f99-c10a-438c-a202-83a00b2f77ee

agravada, configura inovação recursal, insuscetível de conhecimento em agravo regimental.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L A M F contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra ato da Câmara Justiça 4.0 – Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A c/c art. 226, II, e 218-B, *caput* e § 1º, do Código Penal, bem como nos arts. 240, *caput* e § 2º, II, e 241 da Lei n. 8.069/1990, tendo sido fixada a pena de 46 anos, 1 mês e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado. A prisão preventiva foi decretada em audiência de custódia realizada em 12/06/2024; sobreveio sentença condenatória em 17/12/2024; e foi expedida guia de execução provisória em 21/01/2025. A apelação criminal foi interposta em 20/01/2025 e ainda pende de julgamento.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se alegou constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar, com atraso atribuído a diligências para intimação da defesa da corré e a redistribuições internas do Tribunal de origem; sustentou-se, ainda, a necessidade de reavaliação periódica da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP). Requereu-se o reconhecimento do excesso de prazo para assegurar ao agravante o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo da apelação; subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

O *writ* foi julgado pela decisão agravada, que denegou a ordem ao fundamento de inexistência de desídia estatal e de que o excesso de prazo deve ser aferido à luz da razoabilidade, considerando a pluralidade de réus, a elevada pena imposta e as diligências necessárias para evitar nulidades, além de consignar que a ausência de reavaliação da prisão a cada 90 dias não acarreta revogação automática, devendo o juízo competente ser instado a proceder à revisão.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta manifesto constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da apelação, destacando a ocorrência de "pingue-pongue" de relatoria e redistribuições administrativas no Tribunal de origem, bem como a inércia estatal diante da contumácia da defesa da corré N C C DE A.

Aduz violação aos direitos fundamentais à razoável duração do processo e à dignidade da pessoa humana.

Documento eletrônico VDA59598925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:48
Código de Controle do Documento: b6214f99-c10a-438c-a202-83a00b2f77ee

Sustenta, ainda, nulidade absoluta do processo por quebra da cadeia de custódia das provas (arts. 158-A e seguintes do CPP), com contaminação do acervo probatório que embasa a condenação e a segregação cautelar.

Defende, ademais, a ilegalidade da custódia pela ausência de reavaliação periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e conceder a ordem de *habeas corpus,* com o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo; pleiteia a declaração de nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia, com seu desentranhamento e o das provas delas derivadas; subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A controvérsia posta no agravo regimental reproduz, em essência, as teses de excesso de prazo para julgamento da apelação e de inobservância do art. 316, parágrafo único, do CPP, já apreciadas na decisão agravada, acrescida, agora, da alegação de nulidade absoluta por violação à cadeia de custódia das provas, que não foi objeto do *writ* originário.

A respeito do alegado excesso de prazo no julgamento da apelação, a decisão agravada assentou o seguinte (e-STJ fls. 1817/1819):

> *Busca-se, em síntese, no presente mandamus, a revogação da prisão cautelar do paciente condenado a 46 anos, 1 mês e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A c/c art. 226, II, e 218-B, caput e § 1º, do Código Penal, bem como nos arts. 240, caput e § 2º, II, e 241 da Lei n. 8.069/1990*
> *Quanto ao alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo para o julgamento da apelação, tratando-se de recurso defensivo, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu se encontra preso, configura constrangimento ilegal. Nesse sentido:*
>
> > *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CORRUPÇÃO DE MENORES. APELAÇÃO DEFENSIVA PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ QUASE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO.*
> > *1. Está configurado o excesso de prazo na apreciação da apelação defensiva, a qual aguarda julgamento na Corte de origem desde 14/8/2007, portanto há quase cinco anos, sem a existência de justificativa para o atraso.*

Documento eletrônico VDA59598925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:48
Código de Controle do Documento: b6214f99-c10a-438c-a202-83a00b2f77ee

2. Hipótese em que o paciente permanece preso desde 7/9/2006.
3. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, salvo se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso ocorra a superveniência de fatos novos e concretos para tanto, ficando ratificada a liminar deferida (HC n. 222.683/CE, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/3/2012, DJe 11/4/2012).

Todavia, o excesso de prazo não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento.
No presente caso, em 17/12/2024, foi proferida sentença condenando o paciente a 46 anos, 1 mês e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.
No caso, há pluralidade de réus (cinco, com advogados distintos), sentença condenatória de elevada censura social (46 anos, 3 meses e 17 dias de reclusão, regime fechado), e sucessivas diligências imprescindíveis para evitar nulidade, sobretudo a intimação da defesa da corré N C C DE A para apresentar razões.
A marcha processual revela impulso regular: remessa à Procuradoria-Geral de Justiça; conversão em diligência para intimação da recorrente; redistribuição ao Núcleo de Justiça 4.0; e nova intimação com expressa advertência sobre eventual renúncia. Tais medidas, longe de traduzirem desídia, visam resguardar o devido processo legal e a ampla defesa, evitando vícios que poderiam infirmar o julgamento dos apelos, em consonância com a orientação desta Corte de que "o excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, bem como a pena imposta na sentença condenatória." (AgRg no HC n. 681.100/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021).
Nesse contexto, considerando os trâmites necessários, não se visualiza desídia que possa ser atribuída ao Judiciário, a justificar o relaxamento da prisão por excesso de prazo.
Além disso, vale lembrar que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória (HC n. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,234.713/ CE, Quinta Turma, julgado em D Je . 12/6/2012, 28/6/2012)
Assim, considerando a pena total a que foi condenado o paciente – 46 anos, 1 mês e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado –, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente guia de execução provisória.

A tese recursal insiste em que houve "pingue-pongue" de relatoria e redistribuições, somadas inércia estatal diante da contumácia da defesa da corré, a justificar o reconhecimento do excesso de prazo. No entanto, as circunstâncias detalhadas na decisão agravada evidenciam pluralidade de réus, necessidade de intimações

Documento eletrônico VDA59598925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:48
Código de Controle do Documento: b6214f99-c10a-438c-a202-83a00b2f77ee

sucessivas para evitar nulidades e tramitação no Núcleo de Justiça 4.0, sem desídia judicial. À luz da pena imposta e da complexidade do feito, não se caracteriza atraso abusivo e injustificado a ensejar o relaxamento da prisão, mantendo-se a conclusão de inexistência de constrangimento ilegal.

Quanto à alegação de ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, a decisão agravada enfrentou a matéria nos seguintes termos (e-STJ fl. 1819):

> *Porfim, a defesa invoca a imprescindibilidade de reavaliação a cada 90 dias como causa automática de ilegalidade.*
> *A novel disciplina não conduz à revogação automática, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar os fundamentos da custódia, conforme definido pela Suprema Corte ao conferir interpretação conforme ao art. 316, parágrafo único — entendimento acolhido por esta Corte, no sentido de que "a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada". (AgRg no HC n. 756.968/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/11/2022).*
> *Assim, não se configura constrangimento ilegal automático; apenas recomenda-se, de ofício, a observância periódica do dispositivo pelo Juízo competente.*

Persistem os fundamentos. A ausência de reavaliação no período alegado não implica soltura automática, devendo o órgão competente ser instado a proceder ao exame previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, como recomendado de ofício na decisão agravada. Não se comprova, ademais, que a custódia careça de contemporaneidade ou que haja vício de legalidade superveniente, sobretudo diante da sentença condenatória que negou o direito de recorrer em liberdade e da expedição da guia de execução provisória.

Remanesce, por fim, a inovação recursal consistente na arguição de nulidade absoluta do processo por quebra da cadeia de custódia das provas. A matéria não foi deduzida na inicial do *habeas corpus* nem examinada na decisão agravada, tampouco se verifica prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem.

O agravo regimental não é via adequada à ampliação do objeto do writ, por configurar indevida inovação recursal. Nesse sentido: "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal" (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024).

E, *mutatis mutandis:* "A decisão ora agrava consigna que 'não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação

Documento eletrônico VDA59598925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:48
Código de Controle do Documento: b6214f99-c10a-438c-a202-83a00b2f77ee

recursal e não há, nos autos, qualquer indicativo de que a questão haja sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau e de que tenha havido prévio pronunciamento do Tribunal a quo sobre o tema'. (…) Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59598925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:48
Código de Controle do Documento: b6214f99-c10a-438c-a202-83a00b2f77ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.199 / MG

Número Registro: 2026/0238133-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00081570920248130672 81570920248130672

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR NYLANDER FERREIRA LIMA
ADVOGADOS	: RICARDO NYLANDER LIMA - DF057479
	VICTOR NYLANDER FERREIRA LIMA - DF084334
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEONARDO APARECIDO MEIRA FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: NATALIE CRISTINE COUTO DE ALMEIDA
CORRÉU	: FELIPE DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: VANDERLEI GONCALVES BRAGANCA
CORRÉU	: GERALDO MAGELA LUCENA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO APARECIDO MEIRA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: RICARDO NYLANDER LIMA - DF057479
	VICTOR NYLANDER FERREIRA LIMA - DF084334

Documento eletrônico VDA59878964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:49
Código de Controle do Documento: e2179e09-bf2a-4081-a0ec-63e6bbdfa971

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:49
Código de Controle do Documento: e2179e09-bf2a-4081-a0ec-63e6bbdfa971